

A I. N °. - 274068.0012/12-0
AUTUADO - ATA KAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 12.07.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0148-01/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS NÃO ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou que parte do crédito glosado já havia sido objeto de estorno antes do início da ação fiscal, fato admitido pela própria autuante. Reconheceu como devido o valor do débito remanescente, inclusive efetuando o pagamento parcelado. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$107.847,98, acrescido da multa de 150%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2008.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 19/20) solicitando inicialmente que todas as notificações e intimações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados.

Observa que a acusação fiscal é de que, na reclassificação de mercadorias, os mesmos produtos deram margem ao lançamento de créditos a maior, ou seja, sendo uma determinada quantidade de mercadorias reclassificadas, os valores das entradas superaram as saídas, gerando creditamento superior.

Aduz que a despeito da veracidade do fato alegado na autuação, não foi observado que os valores creditados a mais foram estornados diretamente no LRAICMS, conforme se pode observar das cópias que anexa. Acrescenta que não obstante o erro que cometeu, o estorno correspondente foi providenciado antes do início da ação fiscal, inexistindo então motivação para a manutenção da exigência.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração ou, no mérito, a sua improcedência. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e revisão por fiscal estranho ao feito para os necessários esclarecimentos.

A autuante prestou informação fiscal (fls. 40/41), consignando que as cópias anexas às fls. 28 a 34 se referem apenas ao mês de julho de 2008.

Afirma que não houve comprovação de estorno dos meses de outubro e dezembro de 2008, e que houve pagamento correspondente a estes valores conforme pedido de parcelamento nº 738131.

Contesta o pedido de revisão fiscal apresentado pelo impugnante, dizendo que não se faz necessária revisão por fiscal estranho ao feito, pois todos os dados para elucidação do Auto de Infração se encontram acostados aos autos.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Cientificado sobre a informação fiscal o autuado se manifestou (fl. 6) consignando que a autuante acatou a alegação defensiva referente ao mês de julho de 2008, sendo os demais valores parcelados.

Diz que desse modo, cumpre apenas apurar se o parcelamento nº 738131, realmente se reporta ao caso em lide e sendo constatada a veracidade de tal informação, deve o Auto de Infração ser julgado procedente em parte, com a exclusão do valor de R\$89.831,49, correspondente ao mês de julho de 2008, cuja prova material foi acatada.

A autuante se pronunciou (fl. 51), consignando a sua ciência sobre a manifestação do autuado.

Constam às fls. 53 a 55, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, referente ao pagamento parcelado do valor do débito reconhecido.

VOTO

A princípio, observo que inexiste qualquer vício ou falha capaz de invalidar o lançamento de ofício em exame, portanto, incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No presente caso, não há qualquer necessidade de realização de revisão fiscal, haja vista que os elementos que compõem o presente processo são suficientes para decisão da lide.

No mérito, o impugnante comprovou que o valor de R\$89.831,49 creditado a mais, referente ao mês de julho de 2008, foi estornado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) antes do início da ação fiscal, conforme cópias anexadas aos autos. Significa dizer que cabe a exclusão desse valor do levantamento realizado pela autuante. Relevante registrar que a autuante reconheceu assistir razão ao autuado quanto a este item.

Quanto aos valores exigidos na autuação referentes aos meses de outubro e dezembro de 2008, no total de R\$18.016,49, constato que foi reconhecido pelo autuado que, inclusive, efetuou o pagamento parcelado do débito, conforme comprovante acostado aos autos às fls. 53 a 55.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0012/12-0, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.016,49**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF*

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR